



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.721677/2013-67
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-009.187 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Embargante UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO.

Constando em um dos tópicos da fundamentação da decisão recorrida a indevida menção a provimento parcial do recurso voluntário, deverá ser sanado o vício apontado com o registro da negativa de provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201.006.056, 04 de fevereiro de 2020, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte em face do Acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

Do Acórdão embargado

Em sessão plenária de 4/2/2020, foi proferido o Acórdão n.º 2201-006.056 (fls. 384 a 397), pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DRJ. JURISDIÇÃO. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) têm jurisdição em todo o território nacional. Aplicação da Súmula CARF n.º 102.

COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE COOPERADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COOPERATIVA. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Não se configura ato cooperativo a prestação de serviço executado por médico cooperado em proveito da própria cooperativa de prestação de serviços médicos, na condição de empresa contratante, e não a terceiros por intermédio da cooperativa, e tais serviços serem remunerados pela própria cooperativa, e não por terceiros por intermédio da cooperativa. Inexiste óbice jurídico a que um cooperado, na condição de segurado contribuinte individual, preste serviços profissionais remunerados à própria cooperativa de trabalho, na condição de empresa contratante, situação que sujeita segurado e empresa às obrigações tributárias previstas na Lei n.º 8.212/91.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. SÚMULA. "A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa." (Súmula CARF n.º 88).

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

O contribuinte foi cientificada da decisão por via postal em 8/4/2020 (Aviso de Recebimento -fl. 980), apresentando os Embargos de Declaração de fls. 983 a 990, em 13/4/2020 (Termo de Solicitação de Juntada fl. 981).

Do Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração

O Despacho de Admissibilidade admitiu os Embargos de Declaração parcialmente, nos termos seguintes:

A embargante alega que há omissão na parte dispositiva da ementa que registrou a decisão do colegiado "por unanimidade de votos" pelo desprovimento do recurso voluntário, todavia, constou do voto condutor do acórdão quanto ao mérito

posicionamento quanto ao provimento parcial "para a exclusão da base de cálculo dos cooperados plantonistas".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Contradição da Decisão Recorrida

De início, este julgador encaminhou seu voto para excluir da base de cálculo os valores pagos aos médicos plantonistas, por considerar que os mesmos realizavam atos cooperativos e não uma prestação de serviços à cooperativa, dado que realizavam atendimento médico a terceiros.

Todavia, após rico e acalorado debate, este julgador foi convencido por seus pares que o serviço do médico plantonista era em prol da cooperativa e não a terceiros por intermediação desta.

Assim, não obstante os fundamentos utilizados no tópico: *da natureza jurídica dos pagamentos efetuados aos prestadores de serviço da cooperativa* estarem corretos, houve um lapso manifesto em sua conclusão, tendo constado: *nestes temos, entendo que o recurso voluntário merece parcial provimento para a exclusão da base de cálculo dos cooperados plantonistas*, quando o correto seria constar que não merece provimento o recurso voluntário.

Feitos os esclarecimentos necessários, entendo que deve ser alterada a conclusão do aludido tópico nos termos da explanação supra. Considerando que os dispositivos analítico e sintético registraram corretamente a negativa de provimento ao recurso voluntário, não há nada mais a ser alterado.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, para, sem efeitos infringentes, sanar a contradição apontada.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra

